



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.001183/2002-08
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.608
RECURSO Nº : 128.373
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CIDE. A INSRF 107/2001 E INSRF 219/2002 NÃO AFRONTAM A LEI 10.336/2001 QUE INSTITUIU A CIDE SOBRE IMPORTAÇÃO. A INSRF 107/2001 não inovou nem criou qualquer hipótese de incidência, bem como a INSRF 219/2002 apenas se referiu sobre as disposições do inciso VI do artigo 2 da INSRF 107/2001, somente indicando os códigos NCM referentes aos produtos especificados pertencentes ao gênero sobre os quais já estava prevista a incidência da contribuição na Lei 10.336/2001 no seu artigo 2, inciso VI.

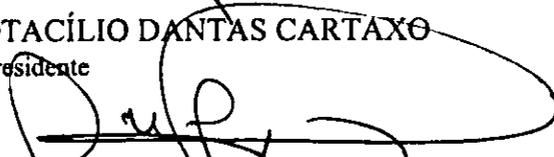
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 03 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 128.373
ACÓRDÃO Nº : 301-31.608
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração de fls. 01 a 06, é feita a exigência de R\$ 3.417.806,99 (três milhões quatrocentos e dezessete mil oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos) de CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO; e R\$ 2.563.355,24 (dois milhões quinhentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa de ofício, além de juros de mora.

O motivo da exigência decorre do fato da autuada não ter recolhido a Cide nas importações nas DIs listadas à fls. 02 destes autos. A autoridade fiscal fundamentou sua autuação na Lei 10.336 de 19/12/2001, e nas instruções normativas INSRF 107 de 28/12/2001 e 219 de 10/10/2002.

Em 06/11/2002, intimada, a contribuinte ingressou com impugnação de fls. 09/10, alegando, em síntese:

- o propano e o butano liquefeitos, classificados respectivamente nos Códigos NCM 2711.12.10 e 2711.13.00, não eram alcançados pela Cide até o advento da INSRF 219/2002.

- as importações em tela foram feitas antes da entrada em vigor da INSRF 219/2002, não podendo, portanto, serem atingidas por sua disposição.

- O artigo 3 da INSRF 219/2002 não está em consonância com a determinação do artigo 105 do CTN e da Constituição Federal, violando assim o direito adquirido, a coisa julgada, ato jurídico perfeito, além de violar o princípio da segurança jurídica.

Analisada a impugnação pela DRJ de Florianópolis /SC (fls. 31/41), houve por bem dar provimento ao lançamento consubstanciado no auto de infração, não acatando a argumentação da ora Recorrente, reiterada no recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.373
ACÓRDÃO Nº : 301-31.608

VOTO

O recurso é tempestivo e atende os requisitos da legislação, razões que me levam ao seu conhecimento.

Trata-se de examinar se as instruções normativas nºs INSRF 219/2002 e 107/2001, baixadas pela Secretaria da Receita Federal transbordaram os limites da Lei nº 10.336/2001 que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, previsto inicialmente nos artigos 149 e 177 da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.336, de 19/12/2001, *verbis*:

“Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I – gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III – querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V - *gás liqüefeito de petróleo*, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.” (grifo nosso).

Por sua vez, a NESH, ao descrever a posição 2711 (GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS), dispõe:

“Esta posição abrange hidrocarbonetos gasosos, em bruto quer se trate de gases naturais de gases provenientes de tratamento dos óleos brutos de petróleo, ou de gases obtidos por processos químicos. ...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.373
ACÓRDÃO Nº : 301-31.608

- I. metano
- II. etano
- III. propano
- IV. butano
- V. buteno
- VI. misturas de propeno e butano"

Diante da transcrição acima, parece-me evidente que, quando da criação da Lei 10336/01, artigo 3º, inciso V e parágrafo primeiro, o legislador previu a cobrança da Cide para a posição 2711 - **GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS**, não havendo razão à Recorrente em alegar que somente a partir da edição da INSRF 219/2002 que a mesma fora instituída.

Com efeito, com a edição da INSRF nº 107/2001, não foi ampliada a incidência da Cide nem modificado seus valores, esta apenas dispôs sobre normas de procedimento quanto à forma que determinados produtos deverão ser informados por ocasião do registro da DI e os códigos NCM a serem utilizados.

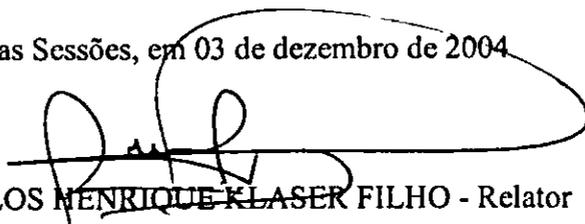
Do mesmo modo, a INSRF 219/2002 nada inovou, somente regulamentou a Cide criada pela Lei 10.336/2001, que desde sua publicação alcançou também os gases liquefeitos e hidrocarbonetos, segundo a própria NESH.

Referida Instrução Normativa apenas apresentou quadro confirmando e especificando códigos da NCM dos produtos, eliminando assim o procedimento de classificação fiscal.

Diante do exposto vê-se que a SRF, ao editar a INSRF 107/2001 e INSRF 219/2002 observou as determinações constitucionais e legais nada extrapolando relativamente à Lei 10.336/2001, devendo, portanto, serem aplicadas as importações em tela. Ademais a Cide seria devido mesmo não havendo a edição das referidas Instruções Normativas, que apenas ingressou em nosso ordenamento jurídico para orientar os interessados sobre a correta classificação fiscal dos produtos que apresenta.

Por todo exposto, voto pela procedência do lançamento consubstanciado no auto de infração. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.608

Processo Nº : 10494.001183/2002-08
Recurso Nº : 128.373
Embargante : Petróleo Brasileiro S/A.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em que pesem os argumentos apresendos, não se trata de hipótese de contradição, nem de omissão, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por Petróleo Brasileiro S/A.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.608

Processo Nº : 10494.001183/2002-08
Recurso Nº : 128.373
Embargante : Petróleo Brasileiro S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A, contra acórdão 301-31.608, sob alegada omissão e contradição, conforme razões de fls. 64/67.

Alega a Embargante que há contradição entre as razões de voto e os textos que serviram para fundamentação. Além disso, alega que a decisão, ao basear na NESH a argumentação pela incidência da CIDE, omitiu-se de fazer o cotejo analítico da previsão pelo gênero.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de contradição, nem de omissão, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão apenas para protelar o feito.

São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

O acórdão embargado concluiu por julgar improcedente o recurso voluntário, no sentido de que a INSRF nº 107/2001 não ampliou a incidência da Cide nem modificou seus valores, apenas dispôs sobre normas de procedimento quanto à forma que determinados produtos deverão ser informados por ocasião do registro da DI e os códigos NCN a serem utilizados. Quanto a INSRF 219/2002, o entendimento não foi diferente, sendo que a mesma nada inovou, somente regulamentou a Cide criada pela Lei 10.336/2001, que desde sua publicação alcançou também os gases liquefeitos e hidrocabonetos, sendo a própria NESH.

O inconformismo da Embargante dirige-se, na realidade, contra o entendimento adotado pela Câmara. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão/contradição da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

7

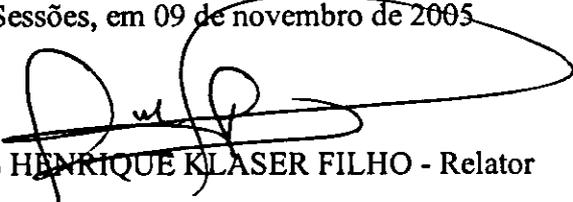
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.608

Processo Nº : 10494.001183/2002-08

Recurso Nº : 128.373

Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator